

## ALERTA LEGAL

27 DE JULHO DE 2022

### NOVA PORTARIA NORMATIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

No dia 25 de julho, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 julho de 2022 (Portaria Normativa nº 19/2022), que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito de processo administrativo de responsabilização (PAR), de que trata a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), instaurado ou avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU). A Portaria entrará em vigor no próximo dia 1º de agosto de 2022.

Trata-se de um instrumento novo que tem por finalidade promover, de forma mais célere, a responsabilização objetiva de pessoa jurídica por atos lesivos praticados contra a administração pública.<sup>1</sup> A Portaria estabelece, dentre outros, os requisitos para o pedido de julgamento antecipado de mérito de PAR, a autoridade competente para apreciação do pedido, bem como eventuais benefícios que poderão ser concedidos em razão da utilização desse instrumento.

O pedido de julgamento antecipado poderá ser proposto pela pessoa jurídica que tenha violado a Lei Anticorrupção. Na eventualidade de haver PAR instaurado, mas ainda não julgado, os benefícios previstos na Portaria poderão ser concedidos, desde que, concomitantemente (artigo 7º):

- / A pessoa jurídica apresente o pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 1º de agosto, data de entrada em vigor da Portaria;
- e
- / O prazo prescricional para aplicação das sanções relativas às infrações apuradas no processo não esteja previsto para ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias mencionados acima.

Pessoas jurídicas que já tiverem sido beneficiadas por julgamento antecipado não poderão solicitá-lo em razão de atos lesivos cometidos nos 3 (três) anos seguintes ao julgamento. Tampouco será possível pedido de julgamento antecipado quando cabível a celebração de acordo de leniência (artigo 8º).

---

<sup>1</sup> De acordo com a própria CGU, trata-se de instrumento sancionador negocial, que visa ao fomento de uma cultura de integridade no setor privado (<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>. Acesso em 26 de julho de 2022).

## 1. Requisitos do pedido

O pedido de julgamento antecipado pode ser apresentado pela pessoa jurídica em qualquer fase do PAR (mesmo antes de seu início, e.g., investigação preliminar ou investigação preliminar sumária) e deverá conter os seguintes requisitos (artigo 2º):

- / A admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que tenha conhecimento (inciso I);
- / O compromisso de (inciso II):
  - o Ressarcir os valores correspondentes aos danos causados (inciso II, “a”);
  - o Perder a vantagem auferida, quando esta puder ser estimada (inciso II, “b”);
  - o Pagar o valor da multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Anticorrupção (multa, no valor de 0,1% a 20%) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando possível sua estimação) acompanhado de elementos que permitam a realização do cálculo e da dosimetria (inciso II, “c”);
  - o Atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (inciso II, “d”);
  - o Não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta (inciso II, “e”);
  - o Dispensar a apresentação de peça de defesa (inciso II, “f”);
  - o Desistir de ações judiciais relevantes ao processo administrativo (inciso II, “g”);
- / A forma e o prazo de pagamentos das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos mencionados acima (inciso III).

A página da *internet* da CGU traz um modelo<sup>2</sup> de pedido de julgamento antecipado. Dentre os elementos que permitirão a realização do cálculo e a dosimetria da multa pela CGU, conforme artigo 2º, inciso II, alínea “c”, infere-se, desse modelo, que a pessoa jurídica deva apresentar:

- / suas demonstrações contábeis e financeiras;
- / toda documentação e esclarecimentos relacionados à dosimetria, inclusive da demonstração dos fatores agravantes e atenuantes;
- / programa de integridade, se existente, por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com a documentação suporte, para análise do parâmetro previsto no Decreto nº 11.129/2022.<sup>3</sup>

## 2. Decisão

O pedido será apresentado perante a Corregedoria-Geral da União, que poderá (i) rejeitar a proposta e determinar a continuidade do processo, ou (ii) concordar com o pedido e proceder à elaboração do relatório final, recomendando o julgamento antecipado do mérito do processo (artigo 3º, caput, I e II).

<sup>2</sup> [Formulário](#) acessível pelo [website da CGU](#). Acesso em 26/07/2022.

## 2.1. Desistência do pedido ou rejeição

A Portaria estabelece que, caso a pessoa jurídica desista do pedido ou o pedido seja rejeitado pela Corregedoria-Geral da União, não se configurará o reconhecimento da prática do ato lesivo sob investigação e não se configurará justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis. Nesse caso, a Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos no âmbito do pedido (artigo 4º, caput e §2º).

A desistência ou rejeição da proposta também não serão divulgadas (artigo 4º, §1º).

## 2.2. Aceitação do pedido de julgamento e aplicação de fatores atenuantes no cálculo da multa

Caso o pedido seja aceito pela Corregedoria-Geral da União, o relatório final que recomendará o julgamento antecipado do mérito do processo deverá conter (artigo 5º):

- / Descrição sucinta das acusações contra a pessoa jurídica e as respectivas provas;
- / Análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;
- / Conclusão fundamentada sobre o atendimento das condições para o deferimento de julgamento antecipado;
- / Sugestão de aplicação isolada da sanção de multa da Lei Anticorrupção, sem a aplicação cumulada de sanção de publicação extraordinária de decisão condenatória (artigo 6, incisos I e II da Lei Anticorrupção); e
- / Sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

No cálculo da multa, será concedido o benefício de algumas atenuantes previstas no Decreto nº 11.129/2022 – que passou a recentemente regulamentar a Lei Anticorrupção<sup>4</sup> –, de acordo com o momento processual da realização do pedido (artigo 5º, §1º), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Decreto 11.129/2022	Portaria Normativa CGU nº 19/2022 – momento processual do pedido de julgamento antecipado			
Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:	Antes da instauração do PAR	Até o prazo para apresentação da defesa escrita	Até o prazo para apresentação de alegações finais	Após o prazo para apresentação de alegações finais
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	N/A	N/A	N/A	N/A

<sup>4</sup> O Decreto nº 11.129/2022 entrou em vigor dia 18 de julho de 2022 e substituiu o Decreto nº 8.420/2015. Clique [aqui](#) para acessar o nosso alerta legal sobre o Decreto nº 11.129/2022.

Decreto 11.129/2022	Portaria Normativa CGU nº 19/2022 – momento processual do pedido de julgamento antecipado			
Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:	Antes da instauração do PAR	Até o prazo para apresentação da defesa escrita	Até o prazo para apresentação de alegações finais	Após o prazo para apresentação de alegações finais
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Concessão do percentual máximo de 1%	Concessão do percentual máximo de 1%	Concessão do percentual máximo de 1%	Concessão do percentual máximo de 1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	Concessão do percentual máximo de 1,5%	Concessão de 1%	Concessão de 0,5%	N/A
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Concessão do percentual máximo de 2%	Concessão de 1,5%	Concessão de 1%	Concessão de 0,5%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	N/A	N/A	N/A	N/A

Para as hipóteses em que o PAR que já se encontre instaurado e não julgado, as atenuantes listadas acima contemplarão o percentual máximo dos incisos II, III e IV do artigo 18 do Decreto

nº 8.420/2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido emitido com proposta de cálculo de multa realizado com base no antigo Decreto.<sup>5</sup>

A Portaria estabelece que a Consultoria Jurídica da CGU elaborará manifestação jurídica prévia ao julgamento antecipado de mérito pelo Ministro da CGU (artigo 6º e §1º).

Após o cumprimento dos compromissos assumidos pela pessoa jurídica no âmbito da proposta, os registros das sanções serão excluídos do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §2º do artigo 6º.

\* \* \*

**Bruno Maeda**

+55 11 3578-6665 / 95029-9005

[bruno.maeda@maedaayres.com](mailto:bruno.maeda@maedaayres.com)

**Carlos Ayres**

+55 11 3578-6665 / 98711-0591

[carlos.ayres@maedaayres.com](mailto:carlos.ayres@maedaayres.com)

**Erica Sarubbi**

+55 11 3578-6665 / 95784-1202

[erica.sarubbi@maedaayres.com](mailto:erica.sarubbi@maedaayres.com)

**Fernanda Bidlovsky**

+55 11 3578-6665 / 95304-7744

[fernanda.bidlovsky@maedaayres.com](mailto:fernanda.bidlovsky@maedaayres.com)

**Beatrice Yokota**

+55 11 3578-6665 / 93801-7566

[beatrice.yokota@maedaayres.com](mailto:beatrice.yokota@maedaayres.com)

**Muriel Sotero**

+55 11 3578-6665 / 93801-0263

[muriel.sotero@maedaayres.com](mailto:muriel.sotero@maedaayres.com)

---

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.

---

<sup>5</sup> Decreto 8.420/2015:

“Artigo 18: Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

(...)

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.

(...)”